

Dispõe sobre as exigências para concessão da licença para exploração, beneficiamento e industrialização de produtos e subprodutos florestais com fins madeireiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a presente

L E I:

Art.1º - Os recursos florestais do Estado do Amazonas, patrimônio de todos os seus habitantes, somente serão explorados em consonância com os princípios técnicos das ciências florestais e em estrita obediência às limitações impostas pela legislação em geral e especialmente àquelas estabelecidas por esta Lei.

Art.2º - A exploração dos recursos florestais deverá promover a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Estado, assegurando o equilíbrio ecológico e a preservação de seu patrimônio genético, competindo aos órgãos e entidades do Estado coordenar as suas atividades na busca desses objetivos.

Art.3º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, consumam, transformem, industrializem ou comercializem, sob qualquer forma, produtos e subprodutos florestais, ficam obrigadas ao cadastro e a sua renovação anual junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM.

Art.4º - Qualquer forma de utilização de recursos florestais, como exploração, beneficiamento e industrialização, dependerá de licenciamento ambiental prévio do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, observadas as exigências previstas na legislação ambiental em vigor e nesta Lei.

§1º - A apreciação do pedido de concessão de licença ambiental dependerá de comprovação por parte do interessado de sua regularidade fiscal junto a Secretaria de Estado da Fazenda, independentemente de outras exigências cabíveis.

§2º - Não usufruirá de incentivos, estímulos, isenções ou concessões de qualquer natureza, o empreendimento inadimplente com o Estado, com referência à obrigatoriedade de licenciamento ambiental previsto no *caput* deste artigo.

Art.5º - Qualquer forma de exploração florestal, beneficiamento e industrialização de madeira, obriga o empreendedor apresentar projetos técnicos-econômicos específicos à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo, acompanhados de licença ambiental expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM.

Parágrafo Único - Qualquer acréscimo na capacidade instalada e aprovada das unidades físicas de empresas do setor madeireiro, somente poderá ocorrer mediante a apresentação de um novo projeto técnico-econômico e novo licenciamento ambiental.

Art.6º As solicitações de licenciamento ambiental de projetos de exploração florestal com fins madeireiros, para áreas superiores a 2.000 hectares, deverão vir acompanhadas, obrigatoriamente, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e do Respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), elaborados na forma da legislação em vigor.

Art.7º - Os pedidos de licenciamento ambiental de projetos de exploração florestal com fins madeireiros deverão vir acompanhados de Plano de Manejo Florestal Sustentável, ressalvadas as exceções legais, devendo conter o planejamento, o controle e o ordenamento do uso de recursos florestais disponíveis de modo a obter o máximo de objetivos econômicos e sociais, respeitados os mecanismos de auto-sustentação do ecossistema da área de manejo, assegurando-se o pleno atendimento às recomendações da ***Declaração de Princípios/Elementos do Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de Todos os Tipos de Florestas*** adotada a 13.06.92 na **CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE**.

§1º - Não se permitirá, em qualquer parte do território do Estado, a instalação e/ou o funcionamento de atividade de exploração, beneficiamento e industrialização de produtos florestais sem a licença ambiental apropriada e quando, em razão da atividade, a norma assim o exigir, sem a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável pelo órgão ambiental competente.

§2º - Implicará na automática anulação da licença ambiental correspondente, impedindo a instalação do empreendimento do território do Estado, a não aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável pelo órgão ambiental competente.

Art.8º - Os pedidos de licenciamento ambiental de projetos de industrialização e beneficiamento da madeira deverão ser acompanhados de comprovação de sua vinculação a operações de manejo florestal, a fim de assegurar o suprimento de matéria-prima em condições de auto-sustentabilidade, devendo a empresa comprovar que dispõe de área florestal de sua propriedade ou de terceiros, situada a uma distância que garanta a viabilidade econômica do empreendimento.

§1º - Comprovada a impossibilidade da empresa ser titular do direito de propriedade da área onde se localizará o projeto, deverá ser apresentado documento de compromisso de reserva de área devidamente averbado no registro de imóveis competente, que comprove dispor de uso da referida área por prazo nunca inferior a vida útil do empreendimento.

§2º - A pequena indústria de beneficiamento estará isenta da exigência de auto-suprimento obrigando-se, no entanto, à comprovação do atendimento das exigências de reposição florestal, conforme norma em vigor.

Art.9º - Fica proibido a concessão de incentivos, benefícios ou isenções fiscais do Estado os empreendimentos que beneficiem ou industrializem produtos e subprodutos florestais não oriundos de área de manejo.

Art.10º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, que explore, industrialize, beneficie, utilize e consuma produtos e subprodutos florestais está obrigados a comprovar a legalidade de sua origem.

Art.11º - A licença ambiental para as atividades previstas nesta Lei terá prazo de validade de no máximo 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), a partir da data de sua emissão.

Parágrafo1º - Os empreendimentos voltados à exploração florestal e que estejam funcionando sem a devida licença ambiental terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta Lei, para promoverem a sua regularização.

Parágrafo2º - Os empreendimentos que industrializem, beneficiem ou comercializem produtos florestais e que estejam funcionando sem a devida licença ambiental terão o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), para promoverem a sua regularização.

Art.12º - A transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa obrigará o empreendedor a submeter-se a um novo processo de licenciamento perante o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo.

Parágrafo Único - A Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA informará ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo qualquer das alterações mencionadas no *caput* deste artigo.

Art.13 - Qualquer desobediência às normas estipuladas nesta Lei, provocará o imediato impedimento da instalação do projeto.

Art.14 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e das penalidades administrativas impostas pela legislação ambiental do Estado, as infrações às normas estabelecidas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa simples ou diária, nos valores correspondente, no mínimo, a 1.000 UFIR - Unidade Fiscal de Referência e, no máximo a 500.000 UFIR - Unidade Fiscal de Referência, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento;

II - apreensão dos produtos e subprodutos florestais ou equipamentos;

III- interdição;

IV- embargo de atividade;

V - cancelamento de autorização, licença ou registro;

VI- perda, suspensão ou restrição de incentivos, benefícios ou isenções fiscais, de financiamentos ou concessões de qualquer natureza.

Art.15º - A apreensão prevista no inciso II do artigo 14 desta Lei será aplicada nos casos da não-comprovação da origem legal dos produtos e subprodutos florestais, nos termos do regulamento.

§1º - Os produtos e subprodutos florestais ou equipamentos apreendidos, poderão ser doados ou leiloados, nos termos do regulamento desta Lei.

§2º - Os produtos, subprodutos e equipamentos doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

Art.16º - A interdição será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, nos casos de infração continuada e reincidência.

Parágrafo único - A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art.17º - O embargo será aplicado quando a atividade for executada a revelia, sem a competente licença ambiental.

Art.18º - Nos casos previstos no inciso VI do artigo 14 desta Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, cumprindo promissão do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM.

Art.19º - No caso de empreendimento que tenham sido penalizados por descumprimento das disposições contidas nesta e em outras legislações ambientais, a apreciação do pedido de renovação de licença ambiental fica condicionada a:

I - assinatura de termo de compromisso visando a recuperação da área afetada pelo empreendimento;

II - a apresentação de plano detalhado de recuperação e controle ambiental e outras exigências a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, necessárias à proteção da área afetada;

III - pagamento de caução de 1% (um por cento), calculados sobre o valor dos investimentos de implantação, com a finalidade de assegurar o fiel cumprimento dos termos do acordo e plano propostos.

§1º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 14 desta Lei e sem obstar o pagamento da caução prevista neste artigo, é o infrator obrigado, independente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade contrária as determinações desta e demais legislações em vigor.

§2º - O não cumprimento do acordo ou das medidas previstas no plano de recuperação por parte do empreendedor, implicará na automática perda da caução em favor do órgão ambiental do Estado, que o utilizará no monitoramento ambiental, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art.20º - Fica o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM obrigado a ingressar com ação civil pública sempre que os empreendimentos e atividades madeireiras se constituírem em ameaça aos recursos florestais do Estado ou causarem a sua degradação.

Art.21º - A concessão de alvarás de funcionamento de empresas que se dediquem à exploração, beneficiamento e industrialização de recursos florestais, dependerá de parecer prévio da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo.

Art.22º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada no prazo de 30 (trinta dias), contados de sua publicação.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado